



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.905 - SP
(2017/0082827-6)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REQUERENTE : INSTITUTO ALANA
ADVOGADA : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF013121
REQUERIDO : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADOS : THAIS MATALLO CORDEIRO - SP247934
GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTRO(S) - SP266894
RAPHAEL CESENA GUTIERREZ - SP311419
BEATRIZ SECCHI - SP285384
JOSÉ FELIPE MACHADO PERRONI - SP309969
SOC. de ADV. : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
INTERES. : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR -
PROCON
PROCURADORES : PASQUAL TOTARO E OUTRO(S) - SP099821
MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E OUTRO(S) - SP106081
TATIANA DE FARIA BERNARDI E OUTRO(S) - SP166623

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO PARA ADMISSÃO DE *AMICUS CURIAE*. REQUISITOS DA UTILIDADE E CONVENIÊNCIA NÃO ATENDIDOS.

1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo interno, nos termos da jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade.
2. A participação do *amicus curiae* tem por escopo a prestação de elementos informativos à lide, a fim de melhor respaldar a decisão judicial que irá dirimir a controvérsia posta nos autos.
3. No caso em foco, o agravante não ostenta representatividade em âmbito nacional. A ausência de tal requisito prejudica a utilidade e a conveniência da sua intervenção.
4. A admissão de *amicus curiae* no feito é uma prerrogativa do órgão julgador, na pessoa do relator, razão pela qual não há que se falar em direito subjetivo ao ingresso. A propósito: RE 808202 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe-143 PUBLIC 30-06-2017; EDcl no REsp 1483930/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 03/05/2017; EDcl no REsp 1110549/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 30/04/2010.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo interno e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.905 - SP
(2017/0082827-6)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REQUERENTE : INSTITUTO ALANA
ADVOGADA : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF013121
REQUERIDO : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADOS : THAIS MATALLO CORDEIRO - SP247934
GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTRO(S) - SP266894
RAPHAEL CESENA GUTIERREZ - SP311419
BEATRIZ SECCHI - SP285384
JOSÉ FELIPE MACHADO PERRONI - SP309969
SOC. de ADV. : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
INTERES. : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR -
PROCON
PROCURADORES : PASQUAL TOTARO E OUTRO(S) - SP099821
MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E OUTRO(S) - SP106081
TATIANA DE FARIA BERNARDI E OUTRO(S) - SP166623

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelo Instituto Alana contra decisão que negou sua admissão como *amicus curiae*.

Em suas razões, a parte agravante requer a reconsideração da decisão que inicialmente indeferiu seu ingresso na lide, na qualidade de *amicus curiae*, em virtude da presença dos requisitos da representatividade, da abrangência nacional e da pertinência ao feito de sua atuação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.905 - SP
(2017/0082827-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO PARA ADMISSÃO DE *AMICUS CURIAE*. REQUISITOS DA UTILIDADE E CONVENIÊNCIA NÃO ATENDIDOS.

1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo interno, nos termos da jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade.
2. A participação do *amicus curiae* tem por escopo a prestação de elementos informativos à lide, a fim de melhor respaldar a decisão judicial que irá dirimir a controvérsia posta nos autos.
3. No caso em foco, o agravante não ostenta representatividade em âmbito nacional. A ausência de tal requisito prejudica a utilidade e a conveniência da sua intervenção.
4. A admissão de *amicus curiae* no feito é uma prerrogativa do órgão julgador, na pessoa do relator, razão pela qual não há que se falar em direito subjetivo ao ingresso. A propósito: RE 808202 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe-143 PUBLIC 30-06-2017; EDcl no REsp 1483930/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 03/05/2017; EDcl no REsp 1110549/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 30/04/2010.
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tendo em vista os princípios da economia processual, da instrumentalidade e da fungibilidade dos recursos e a orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça, a referida petição há de ser recebida como agravo regimental.

O recurso de agravo não reúne condições para ser conhecido por esta Corte Superior.

Diz-se dessa forma porque a participação do *amicus curiae* tem por escopo a prestação de elementos informativos à lide, a fim de melhor respaldar a decisão judicial que irá dirimir a controvérsia posta nos autos.

No caso, a despeito da demonstração da pertinência da atividade institucional do agravante com o tema analisado no feito, carece, contudo, da presença da representatividade suficiente para sua admissão na qualidade de *amicus curiae*, em razão da não comprovação da abrangência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nacional da entidade associativa, no ato em que pediu o ingresso no feito.

Com efeito, a ausência de tal requisito prejudica a utilidade e a conveniência da sua intervenção. Logo, seu pleito deve ser indeferido.

Ademais, conforme assentado pelo STF no julgamento do agravo regimental no RE 808.202/RS, em voto da lavra do Ministro Dias Toffoli, "inexiste direito subjetivo à intervenção. Onde se tira que não bastam para o deferimento do pleito, como parece crer a requerente, a conjunção da natureza democrática e pluralista do instituto do *amicus curiae*". [...] "A manifestação do amigo da Corte é uma colaboração, uma forma de cooperação destinada a auxiliar o trabalho do julgador. Ora, se não há lei que a obrigue, e se o magistrado a julga dispensável, não há razão para ser compelido a aceitá-la. Nesse ponto, vale reiterar: nenhuma oferta de colaboração é obrigatoriamente exigível do Tribunal" (RE 808202 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe-143 PUBLIC 30-06-2017).

No mesmo sentido já decidiu esta Corte Superior de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE, DEPOIS DE PAUTADO O JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ENTIDADE QUE NÃO FOI ADMITIDA NOS AUTOS COMO AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

2. "O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. **A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, consequentemente, um direito subjetivo processual do interessado**". (ADI 3460 ED, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe-047 PUBLIC 12-03-2015)

3. Por um lado, a ora embargante, que se manifestou nos autos extemporaneamente, não trouxe em seu arrazoadado argumentação relevante nova, e sustentou a mesma tese defendida por 2 das 3 entidades que ostentam a qualidade de *amicus curiae*. Por outro lado, não há direito subjetivo a ingresso no feito como *amicus curiae*, dependendo a admissão do exame ponderado caso a caso, inclusive para, v.g., assegurar um certo equilíbrio no debate a envolver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a tese afetada.

4. Embargos de declaração não conhecidos (EDcl no REsp 1483930/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 03/05/2017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. *AMICUS CURIAE*. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

II- A autorização de intervenção de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia no recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil é uma faculdade do órgão julgador, por intermédio do Relator.

Embargos de Declaração não conhecidos (EDcl no REsp 1110549/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 30/04/2010).

Sendo assim, conforme assentado acima, o ingresso de terceiro na condição de *amicus curiae* é uma prerrogativa do julgador, na pessoa do relator, nos casos em que entender ser necessária a colaboração. Não há, portanto, direito subjetivo ao ingresso no feito do pretendente a ser constituído como *amicus curiae*, ainda que demonstrada a pertinência do tema debatido e a representatividade da entidade.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0082827-6 PROCESSO ELETRÔNICO RCD na PET no
AREsp 1.084.905 /
SP

Números Origem: 00359291820128260053 20130000651202 20140000005564 359291820128260053

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADOS : THAIS MATALLO CORDEIRO - SP247934
GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTRO(S) - SP266894
RAPHAEL CESENA GUTIERREZ - SP311419
BEATRIZ SECCHI - SP285384
JOSÉ FELIPE MACHADO PERRONI - SP309969
SOC. de ADV. : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
PROCURADORES : PASQUAL TOTARO E OUTRO(S) - SP099821
MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E OUTRO(S) - SP106081
TATIANA DE FARIA BERNARDI E OUTRO(S) - SP166623
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : INSTITUTO ALANA
ADVOGADA : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF013121
REQUERIDO : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADOS : THAIS MATALLO CORDEIRO - SP247934
GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTRO(S) - SP266894
RAPHAEL CESENA GUTIERREZ - SP311419
BEATRIZ SECCHI - SP285384
JOSÉ FELIPE MACHADO PERRONI - SP309969
SOC. de ADV. : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
INTERES. : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURADORES : PASQUAL TOTARO E OUTRO(S) - SP099821
MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E OUTRO(S) - SP106081
TATIANA DE FARIA BERNARDI E OUTRO(S) - SP166623

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.